



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10680.913814/2010-38</b>                          |
| <b>RESOLUÇÃO</b>   | 1301-001.397 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 20 de maio de 2026                                   |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | PAREX ENGENHARIA S.A.                                |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

*Assinado Digitalmente*

**JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**RAFAEL TARANTO MALHEIROS** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduarda Lacerda Kanieski, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 02-45.112, proferido pela 2ª Turma da DRJ/BHE que, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, para reconhecer o direito creditório postulado e homologar parte das compensações em litígio, até o limite do crédito reconhecido.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

#### Relatório

#### DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório nº rastreamento 887096015 emitido eletronicamente em 10/05/2010, fls. 107, referente ao PER/DCOMP nº 00710.96228.150509.1.3.040710 (doc. de fls. 108 a 111).

O PER/DCOMP foi transmitido com o objetivo de compensar o(s) débito(s) nele discriminado(s) com crédito de IRPJ, Código de Receita 3373, no valor original na data de transmissão de R\$ 182.918,95, decorrente de recolhimento com Darf efetuado em 30/01/2009.

De acordo com o Despacho Decisório, a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Assim, diante da insuficiência de crédito, a compensação foi HOMOLOGADA PARCIALMENTE.

Como enquadramento legal citouse: arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN), art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

#### MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O interessado apresentou manifestação de inconformidade (fl. 2 a 5), alegando que:

- a empresa efetuou, nos dois primeiros meses do ano de 2009, os pagamentos do IRPJ, código 3373, relativos a apuração do quarto trimestre de 2008, nos valores de R\$564.302,71 e R\$569.945,73;
- na DIPJ 2009, apurou-se o valor total de imposto a pagar de R\$1.144.151,27;
- a empresa dividiu o débito em 3 parcelas, conforme preconiza o § 1º do art. 856 e de acordo com cálculos efetuados no sistema SICALC;
- os pagamentos estão discriminados com a indicação de todos os Per/Dcomp utilizados;
- que não pode a fiscalização fazer a análise separadamente, como foi efetuado nos despachos decisórios, e sim a totalidade dos débitos e, conseqüentemente, todos os Per/Dcomps que compõe o pagamento do tributo devido no quarto trimestre do ano calendário de 2008.

Naquela oportunidade, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG), analisando os argumentos da interessada, julgou a Impugnação procedente em parte, em conformidade com a ementa a seguir transcrita:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ**

Ano-calendário: 2008

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO COMPROVADO.

O sujeito passivo que apurar crédito do qual tenha direito à restituição ou a ressarcimento poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, o contribuinte apresenta, tempestivamente, recurso voluntário (136/138), e documentos (139/192), pugnano por seu provimento.

Em uma primeira apreciação, esta Turma Ordinária, por meio do Acórdão nº 1301-005.786 (201/207), decidiu, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário interposto. O entendimento fixado pelo Colegiado à época foi de que o processo administrativo não seria a via adequada para perquirir o cancelamento de PER/DCOMPs transmitidas indevidamente, declarando a incompetência do CARF para a análise da defesa do contribuinte sob esse prisma.

Ciente desta decisão, o contribuinte opôs Embargos de Declaração (212/219), alegando a existência de omissão quanto ao pedido de conversão do julgamento em diligência. Sustentou que a autoridade julgadora reconheceu a existência de saldo suficiente para a quitação do IRPJ do 4º trimestre de 2008 via DARFs, mas se absteve de determinar a conferência necessária para o cancelamento das declarações de compensação equivocadas.

No entanto, por meio de Despacho de Admissibilidade (225/227), os embargos foram rejeitados sob o fundamento de que o reconhecimento da incompetência do Colegiado para tratar da matéria meritória afastaria, por lógica, qualquer providência de instrução.

Inconformada, a interessada interpôs Recurso Especial (fls. 233/244), sustentando divergência de interpretação da legislação tributária em relação a outros acórdãos paradigmas que admitiam o cancelamento de PER/DCOMP por erro de fato em sede de contencioso administrativo. O apelo foi apreciado pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), que, por meio do Acórdão nº 9101-006.961 (298/307), conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe provimento parcial. A instância especial firmou a tese de que as autoridades julgadoras integrantes do contencioso especializado são competentes para apreciar todos os argumentos do sujeito passivo contra a exigência do débito compensado, incluindo alegações de inexistência ou excesso do débito decorrentes de erro no preenchimento da declaração.

Com a reforma do acórdão recorrido, a CSRF determinou o retorno dos autos a este Colegiado *a quo* para que se proceda ao exame das demais alegações de mérito do Recurso Voluntário apresentado.

## VOTO

Conselheiro **José Eduardo Dornelas Souza**, Relator.

O recurso apresentado é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço. Porém, do exame dos autos, considero que o processo não reúne condições de julgamento, pelos motivos que passo a expor.

### **Demais Alegações e da Conversão do Julgamento em Diligência**

A controvérsia, após a decisão da instância superior, reside à análise da veracidade do erro de fato alegado pela Recorrente e à efetiva comprovação da quitação material do tributo, o que fundamentaria o cancelamento das obrigações acessórias indevidas. Com efeito, o Acórdão CSRF nº 9101-006.961 consolidou o entendimento de que esta autoridade julgadora é plenamente competente para apreciar pedidos de cancelamento ou retificação de Declaração de Compensação (DCOMP) quando fundamentados em erros de preenchimento, desde que o objetivo seja restabelecer a verdade material acerca da extinção da obrigação tributária.

A análise das provas dos autos corrobora integralmente a narrativa da Recorrente sobre a ocorrência de um equívoco procedimental escusável. Os comprovantes de arrecadação acostados às fls. 18, 190, 191 e 192 atestam o ingresso tempestivo de recursos nos cofres da União em montantes compatíveis com o débito total de IRPJ apurado no 4º trimestre de 2008, no valor de R\$ 1.144.151,27. Inclusive, a própria decisão de primeira instância reconheceu que os pagamentos das quotas do IRPJ encontravam-se plenamente registrados nos sistemas eletrônicos do Fisco (fls. 129):

*Confirma-se, portanto, que o valor do débito de IRPJ do 4º trimestre de 2008 é igual a R\$ 1.144.151,27 e que ele foi dividido em três parcelas de R\$ 381.383,76.*

*Nos registros eletrônicos do fisco, encontram-se os seguintes pagamentos das quotas do IRPJ do 4º trimestre de 2008:*

| Quota |            | Pagamentos Efetuados |            |            |            |
|-------|------------|----------------------|------------|------------|------------|
| n.º   | Valor      | n.º                  | PA         | Dt-Arrec   | Principal  |
| 1     | 381.383,76 | 5385731661           | 31/12/2008 | 30/01/2009 | 564.302,71 |
| 2     | 381.383,76 | 5455538931           | 31/12/2008 | 27/02/2009 | 564.302,71 |
| 3     | 381.383,76 | 5523320821           | 31/12/2008 | 31/03/2009 | 15.545,86  |

O impasse processual decorre de um manifesto erro de fato: por evidente confusão técnica na alimentação da DCTF, a empresa não vinculou os pagamentos diretos efetuados via DARF, mas utilizou esses mesmos documentos de arrecadação como se fossem direitos creditórios passíveis de compensação em PER/DCOMP's redundantes. Essa duplicidade declaratória gerou o fenômeno inusitado de o débito compensado e o crédito utilizado possuírem idênticos códigos de receita (3373), períodos de apuração e vencimentos.

Sob o prisma operacional, verifica-se que o direito creditório reconhecido pela DRJ de Belo Horizonte no valor original de R\$ 182.918,95 refere-se ao excedente pago no DARF da 1ª quota (R\$ 564.302,71 recolhidos contra R\$ 381.383,76 devidos). Idêntica situação ocorreu na 2ª quota. Como a 3ª quota contou com recolhimento em espécie de apenas R\$ 15.545,86, a regularidade fiscal do período depende do reconhecimento de que os excedentes das quotas anteriores são matematicamente suficientes para a quitação integral do trimestre.

Portanto, a pretensão da Recorrente para o cancelamento das PER/DCOMP's nºs 06699.22.999.150509.1.3.04-2445, 00710.96228.150509.1.3.04-0710, 04821.49287.150509.1.3.04-0541 e 24342.78309.150509.1.3.04-8403 objetiva restaurar a realidade do adimplemento — atualmente distorcida por erros na valorização do crédito e na aplicação da taxa SELIC, indicada pela empresa como 23,67% em vez dos 3,67% apurados pelo Fisco.

Faz-se indispensável a manifestação da Unidade de Origem para validar a viabilidade da regularização sistêmica da quitação integral aqui demonstrada. Tal providência garantirá que o acerto no conta-corrente fiscal evite a manutenção de cobranças indevidas de saldos juridicamente inexistentes.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem):

1. Realize o cruzamento definitivo entre os pagamentos efetuados via DARF e a totalidade do débito de IRPJ do 4º trimestre de 2008 (R\$ 1.144.151,27);
2. Manifeste-se especificamente sobre o erro de preenchimento apontado nas DCTFs e a transmissão indevida dos PER/DCOMP's nºs 06699.22.999.150509.1.3.04-2445, 00710.96228.150509.1.3.04-0710, 04821.49287.150509.1.3.04-0541 e 24342.78309.150509.1.3.04-8403, que utilizaram pagamentos do próprio período como suposto crédito;

3. Pronuncie-se expressamente sobre a situação da 3ª quota do IRPJ do período, informando se o aproveitamento dos excedentes das quotas anteriores é suficiente para a sua quitação integral e baixa de débitos remanescentes, considerando a taxa SELIC correta de 3,67%;

4. Informe se a eventual procedência do pedido de cancelamento é procedimentalmente adequada para restabelecer a plena regularidade fiscal da contribuinte, ou se haveria algum óbice sistêmico ou débito remanescente;

5. Indique qual a medida operacional mais adequada para refletir a quitação material comprovada nos sistemas: se o cancelamento total das DCOMPs indevidas seguido de ajuste de ofício no conta-corrente, ou se o cancelamento parcial com aproveitamento dos documentos existentes.

Após, intime a Recorrente do resultado da diligência e dos documentos acostados para que, querendo, manifeste-se no prazo regulamentar de 30 dias, retornando os autos, em seguida, a este Colegiado para prosseguimento do julgamento.

*Assinado Digitalmente*

**JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA**